

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.48089/2021

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2021

EMENTA: **Contratos educacionais. Pandemia de Coronavírus (COVID-19). Ano letivo 2021. Retorno às aulas semipresenciais. Protocolos sanitários. Recomendações.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela Promotora de Justiça **THELMA LEAL DE OLIVEIRA**, Titular da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 75, IV, da Lei Complementar da Bahia n.11/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); e art. 6º, inciso XX, da lei Complementar Federal nº 75/93, combinado com o art. 80 da Lei nº 8.625/93 e Resolução n. 164/2017 do CNMP, cujo teor autoriza o Ministério Público a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, e a **SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/BA**, ligada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), do Estado da Bahia nos autos do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.48089/2021** e,

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – GPGJ, publicada no DJO em 19 de março de 2020, às Promotorias de Justiça com atribuição correlacionada a cada temática (Saúde Pública, Educação, Infância e Juventude, Direitos Humanos, Segurança Pública, Consumidor, Improbidade Administrativa e Criminal), nas Promotorias de Justiça onde houver repartição de atribuições funcionais, e às Promotorias de Justiça de atribuição plena, a abertura de Procedimento

Administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e a atuação dos gestores municipais e estaduais no que diz respeito ao atendimento de orientações, com o objetivo de efetivar ações coordenadas, integradas, eficazes e resolutivas de enfrentamento ao novo coronavírus, notadamente aquelas extraídas da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 do CNMP e da 1ª CCR, do Decreto Estadual nº 19.529/2020 e do Plano Estadual de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República; e na defesa destes direitos, poderá “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” - art. 129, III CF; previsão também contida no art. 82 da Lei 8.078/90, tendo como foco os direitos do consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República diz que a educação é direito social; continuando no art. 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO, que a Constituição da República no art. 5º, inciso XXXII, ergueu o consumidor à posição de sujeito de direitos merecedor da tutela eficaz do ordenamento jurídico brasileiro; o mesmo diploma legal dispõe no art. 170, inciso V que a defesa do consumidor é também um dos princípios que rege a ordem econômica;

CONSIDERANDO, também, que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, identifica os objetivos dessa, dentre os quais devem ser aqui considerados o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, além da transparência e harmonia das relações de consumo, quando, para tanto, devem ser considerados os princípios da vulnerabilidade do consumidor, da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, dentre

outros, tudo nos termos do art. 4º, caput, e incisos I, III e VI, do indicado Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor – extensível aos fornecedores e prestadores de serviço – a preservação da sua vida, saúde e segurança, principalmente em face das recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de saúde e higiene pessoal em face ao agente endêmico coronavírus (COVID-19) [arts. 4º, I, II e V, e art. 6º, I, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO findas as prorrogações dos prazos previstos no ART. 9, inciso II do Decreto Estadual nº 19.565/2020, e no Decreto Municipal nº 32.256/2020, os quais determinavam a suspensão das atividades letivas presenciais, nas unidades de ensino públicas e particulares, no Estado da Bahia e no município de Salvador;

CONSIDERANDO que em decorrência da permanência e agravamento da Pandemia de Covid-19 (Sars-Cov-2) no Brasil, bem como das medidas restritivas de enfrentamento e prevenção no estado da Bahia, as escolas particulares da capital baiana implementaram alterações no contrato educacional de 2021, e alterações tiveram de ser realizadas na prestação dos serviços educacionais;

CONSIDERANDO que as ações de controle e prevenção da doença infecciosa causada pelo Coronavírus estão em constante aprimoramento e sujeitas às alterações fáticas, como a aprovação e maior distribuição de vacinas, à ampliação ou redução do número de leitos hospitalares e demais recursos médicos disponíveis, às variações na taxa de contaminação e de casos ativos, dentre outros.

CONSIDERANDO que, diante da manutenção do estado de calamidade pública, esta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor tem recebido consultas de consumidores e de instituições de ensino acerca das adequações necessárias na prestação do serviço de ensino privado para o ano letivo de 2021 no município de Salvador, em especial referente ao cumprimento de protocolos de segurança e prevenção;

CONSIDERANDO a instauração do **PROCEDIMENTO**

ADMINISTRATIVO nº 003.9.48089/202 nesta 3ª Promotoria de Justiça especializada em Direito do Consumidor, sem caráter investigativo, a fim de acompanhar o cumprimento das disposições sanitárias previstas no Plano de Retomada das atividades escolares presenciais, pelas instituições e privadas de ensino instaladas no município de Salvador-BA;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado da Bahia e o Município de Salvador, em atuação conjunta, acordaram um plano de fases e indicadores para garantir a retomada das atividades econômicas e sociais, e assegurar que a reabertura seja feita de forma gradual, ordenada e segura, e com regras voltadas à mitigação da transmissão e do contágio pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Municipal nº 33.717, de 01 de abril de 2021, que estabelece que a retomada das atividades suspensas será realizada de forma gradual e segura, além de definir os critérios a serem observados para a reativação dos segmentos econômicos;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Municipal nº 33.719, de 03 de abril de 2021, que estabelece Protocolos Geral e Setoriais de retomada das atividades durante a fase vermelha (fase 1) do retorno gradativo.

CONSIDERANDO adotou-se o modelo de “faseamento”, já incorporado ao cotidiano da população, que tem previsão de quatro fases: roxa, vermelha, amarela e verde, de modo que haja a retomada gradual e progressiva das atividades, sendo possível monitorar o impacto de cada fase;

CONSIDERANDO que para a retomada segura das atividades econômicas e sociais foram eleitos indicadores já consagrados pelas áreas técnicas, a exemplo da ocupação de leitos de UTI-COVID-19, da média móvel de novos casos e de casos ativos de COVID-19, e da taxa de transmissão (Rt) da COVID-19;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 20.400, de 18 de abril de 2021, que autoriza o início das atividades letivas semipresenciais, nas unidades de ensino públicas e particulares, conforme disposições editadas pela Secretaria da Educação, nos Municípios integrantes de Região de Saúde autorizada, ficando as atividades letivas condicionadas à ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada sala de aula e ao atendimento dos protocolos sanitários estabelecidos;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Municipal nº 33.812 de 24 de abril de 2021, que estabeleceu os Protocolos para Retomada das Atividades de Classe com a Presença de Alunos das Redes Pública e Privada de Ensino no município de Salvador/BA, cuja observância é de extrema importância para segurança e saúde dos envolvidos;

RESOLVE RECOMENDAR a todas as instituições da rede privada de ensino localizadas na cidade de Salvador-BA, bem como aos seus respectivos representantes legais, sócios e gestores, individualmente e por suas demais formas de associação e agremiação, aos órgãos municipais de Fiscalização, SEDUR e VISA, para que, em cumprimento ao dever de informação e segurança, e em observância ao princípio da boa fé, conheçam e façam difundir entre os seus pares, que:

ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA

DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

- 1. As instituições de ensino devem observar estritamente os** Protocolos para Retomada das Atividades de Classe com a Presença de Alunos da Rede Privada de Ensino, apresentados pelo Estado da Bahia e pelo Município de Salvador, em especial o **disposto nos decretos municipais nº 33.719, de 03 de abril de 2021, e Decreto nº 33.812, de 24 de abril de 2021, no que couber ;**
- 2. Explicitem aos pais e estudantes,** de forma clara e educativa, por divulgação em sítio eletrônico e/ou exposição física em seu estabelecimento, no local de atendimento ao público, as medidas sanitárias necessárias para funcionamento seguro da escola, conforme suas particularidades;
- 3. Empreendam, caso necessário, novos investimentos em** reestruturação, higienização e limpeza do ambiente escolar, a fim de garantir a segurança das interações escolares e a obediência aos protocolos sanitários;
- 4. Notificar imediatamente as autoridades de saúde acerca da existência de** casos confirmados de COVID-19 detectados em alunos, professores e demais colaboradores; comunicar aos pais/ responsáveis dos alunos que tiveram qualquer tipo de contato com a pessoa infectada; realizar a suspensão presencial da aula da turma (em caso de aluno) ou da ala ou setor em que o funcionário ou professor trabalhar, sem contrariar disposição legal em contrário prevista nos decretos municipais e

estaduais de retorno às aulas;

5. Na ocorrência de fatos descritos no item 4, promover a desinfecção do local, conforme protocolos informados pelas autoridades sanitárias;
6. As instituições escolares devem recepcionar os órgãos/entidades de fiscalização sanitária sem impor dificuldades ao acesso, ainda que sem prévio agendamento, devendo fornecer informações e entregar os documentos que foram solicitados.

DACOMUNICAÇÃO AOS PAIS E RESPONSÁVEIS

7. **As instituições de ensino deverão expedir e fazer circular documento/comunicado direcionado aos pais/ responsáveis financeiros** contendo medidas de prevenção e combate ao coronavírus que devem ser observadas dentro e fora do ambiente escolar, sem exclusão dos protocolos adotados pelo poder público, dentre os quais deve estar os seguintes **deveres**:

- a. Não enviar os estudantes à aula presencial, caso estes apresentem quaisquer sintomas de síndrome gripal ou tenham tido contato com pessoas contaminadas por coronavírus;
- b. Notificar imediatamente a escola e as autoridades de saúde no caso de suspeita ou comprovação de contaminação por coronavírus pelo estudante;
- c. Atentar para o uso obrigatório de máscaras e álcool em gel/líquido 70%, para acessar a instituição e durante sua permanência;
- d. Orientar os estudantes da Educação Infantil (0 a 5 anos) a evitar o contato físico, já que estes não serão obrigados a utilizar máscaras durante as aulas ou para acessar a escola;
- e. Atentar ao cumprimento dos horários de entrada, saída e intervalos das aulas, conforme determinado pela instituição, de forma a evitar aglomerações;
- f. Atentar que o **descumprimento** dos protocolos de segurança dispostos pelas autoridades de saúde pública e pela escola, expondo a perigo direto e iminente a vida ou a saúde dos estudantes,

professores e demais funcionários diante do risco de contágio por Covid-19, **pode caracterizar os** crimes previstos nos artigos 132 e 268 do Código Penal, com pena de detenção.

AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

8. Os agentes dos órgãos/entidades fiscalizatórias devem realizar a vistoria durante os turnos de aulas e durante o horário de entrada/saída dos estudantes, a fim de melhor avaliar o fluxo de pessoas no estabelecimento, cabendo a escola informar os referidos horários quando solicitado;
9. A fim de evitar aglomeração, os órgãos/entidades fiscalizatórias devem enviar o mínimo de agentes necessários para realização da vistoria por estabelecimento;
10. Os agentes dos órgãos/entidades fiscalizatórias devem fazer uso de Equipamentos de Proteção Individual e portar documentos de fiscalização visível;
11. A SEDUR (Secretaria de Desenvolvimento Urbano) e a VISA (Vigilância Sanitária) deverão confeccionar relatórios das inspeções realizadas nas escolas Privadas (área de atuação desta Promotoria) e encaminhá-los mensalmente ao MINISTÉRIO PÚBLICO – 3ª Promotoria do Consumidor – através do endereço eletrônico piconsumidor@mpba.mp.br, com referência ao nº **003.9.48089/2021** – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, até o último dia do mês, a começar pelo mês de maio/2021;
12. Em caso de inconformidades encontradas e não sanadas pelas vias administrativas, o relatório a que se refere a **cláusula 10**, referente à Instituição que se encontre irregular deverá ser encaminhado imediatamente ao Ministério Público – 3ª promotoria de justiça do consumidor;

13.A fiscalização e inspeção pelos órgãos municipais citados, não constituem óbices à realização de outros órgãos públicos que tenham a mesma atribuição;

Notifique-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia para que divulgue e encaminhe a presente **RECOMENDAÇÃO**, para que dê ciência aos seus sindicalizados e filiados, orientando-os a fim de que observem as prescrições contidas no documento, assim como o **GVE (Grupo de Valorização da Educação)**.

Encaminhe-se aos órgãos públicos e entidades civis de defesa do consumidor, à Comunicação do MP/BA, para que possa dar ampla divulgação aos consumidores destes serviços, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente recomendação, que será seguida em todos os casos concretos noticiados nas Promotorias do Consumidor da capital e em outras várias Promotorias do Estado, como parâmetro de atuação.

Envie-se cópia ao CEACON para fins de eventual apoio às demais Promotorias de Defesa do Consumidor do interior do estado;

Encaminhe-se cópia às Secretárias Estadual e Municipal de Educação, ao Conselho Estadual de Educação e ao Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde ;

Encaminhe-se cópia ao CEDUC, ao GT CORONAVÍRUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CODECON e ao PROCON.

Cumpra-se.

Salvador- Ba, 18 de maio de 2021.



THELMA LEAL DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

3ª Promotoria de Justiça do Consumidor

Filipe de Araújo Vieira
Superintendente do PROCON/BA